



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**  
**GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**MAJOR ARAÚJO**



**PROCESSO N: 2022010832**

**INTERESSADO: DEP. PAULO CÉZAR MARTINS**

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE OVÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do **DEP. PAULO CÉZAR MARTINS**, que dispõe sobre a política pública de combate ao câncer de ovário no âmbito do Estado de Goiás.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, o atendimento para as mulheres que necessitam de um diagnóstico rápido e eficiente na descoberta precoce do câncer de ovário, não resta dúvidas que tais ações salvarão muitas vidas.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

*Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:



Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 23 de março de 2023.



**Deputado Major Araújo**  
**Relator**